

OS DIREITOS HUMANOS E A RESPONSABILIDADE POR CIDADES SUSTENTÁVEIS

Sandra Regina Oliveira Passos de Bragança Ferro¹
Luiz Bruno Lisboa de Bragança Ferro²

RESUMO

A necessidade do cidadão de ir e vir são direito previsto no texto constitucional em seu artigo 5º. Esse direito perpassa pela interlocução e funcionamento de várias políticas públicas, dentre elas a urbana, transporte e ambiente. Assim o objetivo do artigo foi analisar a responsabilidade da sociedade na busca por cidades sustentáveis e sua relação com os direitos humanos. A metodologia proposta foi bibliográfica, exploratória e reflexiva, a análise de dados foi de conteúdo. A pesquisa chega à reflexão que o homem é o único ser responsável pelos seus atos e atuais consequências de seu crescimento, tendo em vista a existência da incorporação dos tratados de proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, como também em relação à proteção internacional do meio ambiente e seus instrumentos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos, Cidades Sustentáveis, Interligação Sistêmica

ABSTRACT

The citizen's need to come and go are provided for in the constitutional text in its article 5º. This right permeates the interlocution and operation of several public policies, among them urban, transportation and environment. Thus the objective of the article was to analyze the responsibility of society in the search for sustainable cities and their relation with human rights. The proposed methodology was bibliographical, exploratory and reflexive, the data analysis was of content. The research comes to the reflection that man is the only one responsible for his acts and current consequences of his growth, considering the incorporation of treaties for the protection of human rights in the Brazilian legal system, as well as in relation to the international protection of the environment and its instruments.

KEY WORDS: Human Rights, Sustainable Cities, Systemic Interconnection

¹Doutora e Mestre em Saúde e Ambiente/UNIT. Especialista em Políticas Públicas/UNB, Bela em Direito e Serviço Social/UNIT, Professora do Centro Universitário Estácio da Amazônia dos cursos de Direito e Serviço Social. Coordenadora do Curso de Serviço Social do Centro Universitário Estácio da Amazônia. Professora do curso de Direito da Faculdade Cathedral/RR. srpbraganca@hotmail.com

²Mestre em Direito Sócio Ambiental/PUC-PR, Especialista em Direito e Processo do Trabalho/UCB. Professor Assistente do Curso de Direito da UFRR. Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFRR. luizbrunoferro@uol.com.br

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das cidades foi oriundo de um processo de urbanização que demandou historicamente de fatores como êxodo rural, desenvolvimento industrial, crescimento econômico e consequências como inchaço urbano, favelas, violência, degradação ambiental, etc (SILVA, 2005).

Tratar sobre a temática “cidades sustentáveis” requer abordar assuntos interligados como os “Direitos Humanos” que nas palavras de Guerra (2014) o Estado deve servir ao homem para preservação de sua dignidade, como preceito fundamental de um ambiente equilibrado e sustentável.

Assim o objetivo do artigo foi analisar a responsabilidade da sociedade na busca por cidades sustentáveis e sua relação com os direitos humanos. A metodologia proposta foi bibliográfica, exploratória e reflexiva, a análise de dados foi de conteúdo.

O trabalho no primeiro momento trata sobre os direitos humanos, sua trajetória pós 1948 até sua recepção na Constituição Federal. Posteriormente aborda sobre a responsabilidade por cidades sustentáveis, nesse momento trata da evolução das cidades e sua transformação em políticas públicas para melhor efetivação de direitos.

O trabalho por fim propõe uma análise reflexiva da leitura dos dispositivos constitucionais face a necessidade da devida amplitude da proteção ambiental pelo viés da responsabilização do homem como agente causador de danos ambientais

OS DIREITOS HUMANOS

Internacionalmente os direitos humanos foram reconhecidos a partir da II guerra mundial, momento em que o mundo precisa refletir sobre suas ações diante das inúmeras tragédias oriundas da forma de agir e pensar do homem em detrimento do poder. Quem melhor define esse momento histórico é Flávia Piovesan:

“No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se

necessário a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético de restaurar a lógica do razoável.” (PIOVESAN, 2006, p.13).

A ONU (Organização das Nações Unidas), 1948, estabeleceu que os direitos humanos são direitos naturais, inerentes a qualquer ser humano, reconhecidos por meio de instrumentos de direito internacional, como os Tratados. O Brasil recepcionou os direitos humanos em sua carta magna, expressando em seu artigo 1º inciso 3º, quando trata da dignidade da pessoa humana, devendo esta ser indispensáveis a todos os indivíduos. E é papel do Estado reconhecer a dignidade da pessoa humana como forma de valorização dos direitos humanos (GUERRA, 2014).

O artigo 5º da Constituição Federal diz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”. Porém, mesmo fazendo uma previsão legal dos direitos humanos, esses são difíceis de serem conceituados devido a sua grande amplitude.

Para Sarlet (2002, 88-89):

[...] a dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.

Assim, para Fonseca (2014, s/p) “os direitos humanos são algo comum a todos os homens, independente de raça, sexo, classe social, religião, etnia, e derivam do reconhecimento da dignidade inerente a todo ser humano, os quais devem ser garantidos pelos poderes públicos”.

Com a formulação dos Direitos Humanos, a origem do desenvolvimento sustentável aparece, sendo sua expressão dita pela primeira vez em 1980 e formalizado seu conceito no relatório de Brundtland, o qual define desenvolvimento sustentável como aquele que atende as necessidades do presente, não deixando de se preocupar com as gerações futuras (SENTER, 2012)

Para Derani (1998, 100), “[...] A realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a obediência ao princípio da defesa do

meio ambiente nas atividades econômicas.”, ou seja, para Agazi (2010) Deve-se seguir modelo de organização em que os pobres reclamam seus direitos e participam da economia com suas próprias mãos.

Para Fonseca (2007, 129) “a abordagem “ecocêntrica” pretende superar a percepção antropocêntrica da titularidade dos direitos, questionando a prioridade que se atribui às necessidades humanas, em detrimento das outras formas de vida e da própria natureza”.

Por esse motivo a visão do homem com relação ao meio ambiente não deve ser antropocêntrica e sim biocêntrica (BECKERT, 2003), em que o homem deve ter uma visão transdisciplinar de pensamento sistêmico e plural (CAPRA, 2007), “ para analisar as conjecturas sociais inerentes aos diversos atores, e não solicitar uma servidão somente para o homem, o que traduz o retorno dessas consequências para a coletividade de maneira difusa” (FONSECA, 2014, s/p).

É necessário políticas públicas interligadas, pois é ela quem fundamenta a interligação do homem com o seu meio ambiente como forma de evitar a sociedade de risco pautada em uma crise sócio ambiental BECK (2011). Para que dessa forma os direitos humanos encontrem possibilidades para o desenvolvimento sustentável de uma cidade.

A RESPONSABILIDADE POR CIDADES SUSTENTÁVEIS

Desde muito tempo, em uma época em que a civilização existente não tinha noção de seus atos, apenas dispunha de esforços para comer e beber, passava a existir interferência no meio em que se vivia. Exemplos como, o início da exploração da caça, pesca e disposição dos povos nas margens de rios. Iniciava o processo de interferência do homem ao meio (REGO, 2011).

O tempo passava e o cenário continuava o mesmo, tendo apenas seus personagens modificados. O aparecimento da máquina provocou o início de um cenário maior de destruição dos recursos naturais. Para Silva, (2005, p. 137) “o responsável pela formação de grandes cidades, sem tratamento urbanístico adequado foi o desenvolvimento industrial” que acelerou o êxodo rural.

A revolução Industrial representou a mudança do modo escravista para a relação de exploração capital trabalho. O aparecimento da máquina provocou

o início de um cenário maior de destruição dos recursos naturais e agravamento desse processo para o homem. Desde as condições de trabalho que passaram a ser insalubres ao aspecto de como extrair a matéria prima para produção em massa, até os dejetos de toda essa relação, que eram postos de forma desordenada.

O desenvolvimento industrial gerou a grande cidade dos nossos dias, cujo crescimento acelerado amplia a urbanização das áreas próximas interligando núcleos vizinhos, subordinados a administrações autônomas diversas. Essa continuidade urbana, que abrange vários núcleos subordinados a Municípios diferentes, gera problemas específicos que demandam soluções uniformes e comuns. Mesmo sem essa continuidade urbana, surgem situações urbanas contíguas polarizadas ou não por um núcleo principal que requerem organização jurídica especial que propicie um tratamento urbanístico adequado ao aperfeiçoamento da qualidade de vida de todo o assentamento urbano da área SILVA, 2005, p. 137).

Com o aumento populacional de forma desordenada, o século XXI encontra-se com questões sociais alarmantes, além das convencionais como: fome, violência, desigualdade e exclusão, o aparecimento de catástrofes, como a que ocorreu no Japão no mês de março de 2011. Mundialmente, discussão atual gira em torno de formas sustentáveis de desenvolvimento, a exemplo das inúmeras conferências que já existiram: Clube de Roma, Estocolmo, Eco 92, Copenhague, entre outras. Existiram também avanços no aspecto legal através desses acordos Internacionais citados anteriormente.

O Brasil, que vivenciou essa evolução desde 1500, hoje se apresenta com normas dispostas a combater a destruição do meio natural, desde a sua lei maior a outras leis consideradas infraconstitucionais que se vem para operacionaliza-las e de políticas setoriais com programas que se executados estariam hoje em situação diferenciada mundialmente. Os interesses econômicos aparecem como personagem principal no cenário, já tratado anteriormente também como principal, deixando-se de lado a relação homem, ambiente e sociedade.

Na idade moderna, o indivíduo passou a entender o ser vivo como uma máquina, um sistema individual, de forma a esquecer a sua relação com os outros viventes ao seu redor e, desta maneira, de forma racional esquece-se de sua ligação com todos, e como esta interação é importante, o chamado mecanicismo de Descartes (HARDING, 2008, 45).

O retrato dessa história encontra-se com figuras de: pobreza, crescimento desordenado nas metrópoles; inchaço populacional, lixões a céu

aberto; efeito estufa aumentando; poluição dos rios e mares, destruição da flora e fauna e falta de efetivação de direitos sociais como: saúde, assistência, lazer, habitação, ao ambiente e transporte. A sociedade passa a discutir também seus recursos renováveis para produção de energias, mas ainda não existe preocupação efetiva dos neoliberais para efetivá-las.

A normatização para o planejamento urbano, em que se prevê a forma como o espaço deverá ser usado, e sua legitimação ocorre, entre outras formas, através de leis. A base legal é a Constituição Federal que no artigo 182 estabelece sobre a necessidade da existência do Plano Diretor para ordenamento do desenvolvimento urbano:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (BRASIL, 1988)

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, estabelece a política urbana como deve ser executada. O estatuto normatiza uma série de instrumentos para o planejamento urbano e regularização fundiária. Pensar em desenvolvimento sustentável do planeta, de acordo com o Estatuto, deve relacionar-se a dimensões econômicas, sociais e ambientais, mas isso ainda não foi alcançado, embora continue apresentado como meta.

Confirma, entre as diretrizes gerais da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, disposta no artigo 2º: “A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana” (BRASIL, 2001).

O Plano Diretor é o instrumento para que uma cidade possa com planejamento desenvolver-se. Para tanto, com a transformação social a longo e curto prazo das grandes cidades brasileiras, com a criação do Ministério das Cidades, em 2003, e com a aprovação da política de habitação no Conselho das Cidades, em 2004, tem-se a necessidade da criação de uma lei específica

para regular de maneira especial o acesso universal das pessoas, surge a nova Lei de Mobilidade Urbana – Nº 12.587/2012.

O objetivo da referida lei é ampliar a possibilidade do acesso aos espaços urbanos brasileiros, em que o indivíduo passa a ter direito à sua locomoção, com respeito e segurança, independente da condição social. A mobilidade urbana depende de sistema de transporte eficiente.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que: “ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (BRASIL, 1988).

Obedecendo ao comando do artigo 175 da CF, a Lei 8.987/95 dispõe sobre o “regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos” no § 1º do art. 6º, estabelece o conceito de serviço adequado, conforme transcrito a seguir: “Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas; [...]” (BRASIL, 1995).

Hoje falar em Cidades sustentáveis depende da efetivação da lei e de políticas participativas. Com relação a política do meio ambiente, Lei nº 6.938/81, esta estabelece Art. 2º preconiza a capacitação da comunidade para “... participação ativa na defesa ao meio ambiente.” (BRASIL, 1981). no inciso I do Art. 3º “...o conjunto de condições, leis, influências, interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981).

“A definição jurídica contempla, assim, não apenas o meio natural, mas o meio social, seus valores e suas normas, incluindo-se aqui o ambiente construído” (FERRO, 2013, p 323). Definição de meio ambiente está recepcionada no artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presente e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Em sua definição, questiona-se quem são todos, daí surge um outro questionamento: a carta magna entende o homem fazendo parte desse meio ou o homem é colocado como autor principal, excluindo-se tudo que o cerca?

Responder a esses questionamentos é o desafio que se propõe nesse artigo, para enfrentamento da problemática atual que é a verificação das implicações jurídicas pela não consideração do homem como parte integrante do meio ambiente, e sim a centralização de direitos e o abrandamento de seus deveres, gerando um conflito que é prejudicial a defesa de Gaia. E assim, surge a proposta que é a necessidade da maior responsabilização do homem pelos atos degradantes no ambiente que vive e sua responsabilidade em promover cidades sustentáveis.

CONCLUSÃO

O trabalho conclui propondo maior responsabilização do homem pelos seus atos, tendo em vista a exploração de o ambiente existir desde os primórdios dos tempos, momento em que se explorava e degradava mesmo sem saber que assim estava fazendo.

O tempo passa e o crescimento com base em interesses e poder econômico evolui ao ponto da discussão hoje girar em torno de discutir: como continuar evoluindo sem degradar o ambiente em que vive? Ou seja, quais as formas reais e alternativas de desenvolvimento sustentável?

A conclusão que se chega é que o homem é o único ser responsável pelos seus atos e atuais consequências de seu crescimento. Assim, falar em cidades sustentáveis e respeito a direitos humanos, perpassa em refletir se esse homem realmente tem lembrado que faz parte desse meio em que vive, quebrando paradigmas. Mesmo porque no ordenamento jurídico brasileiro existe a incorporação dos tratados de proteção dos direitos humanos como também à proteção internacional do meio ambiente e seus instrumentos.

Por fim a legislação existente deve ser utilizada de forma mais concreta, através de uma visão interligada do homem com o meio ambiente pelo foco da dignidade humana, pois assim se estaria próximo ao ideal possível com a harmonia e equilíbrio de todos os seres no planeta terra.

REFERÊNCIAS

AGAZI, Isolda. **Busca-se novo modelo de desenvolvimento**. Genebra, 2010, (IPS)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. 1988.

BRASIL. **Lei 8.987 de 1995 Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.**

BRASIL. **Estatuto da Cidade.** Lei nº 10.257. inciso I do art. 2º. 2001

BRASIL. **Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.** Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nos 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco.** Rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebatião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECKERT, Cristina. **Dilemas da ética ambiental: estudo de um caso.** Revista Portuguesa de Filosofia, Lisboa, n. 59, 2003.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida.** São Paulo: Cultrix, 2007.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1998

FONSECA, Fúlvio Eduardo. **A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional.** Rev. Bras. Polít. Int.50 (1): 129, 2007]

FONSECA, Vania. FERRO, S R O P. **Mobilidade Urbana E Os Direitos Humanos Dos Usuários Do Transporte Público De Aracaju, SE/BRASIL.**Conpedi Internacional/Barcelona. 2014.

FERRO, SROPB e FERRO, LBLBF. **Estado de direito socioambiental: uma análise da realidade dos usuários transporte coletivo por ônibus de Aracaju.** 1 ed. São Paulo: IGLU, 2013.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional Brasileira.** 2ª edição. São Paulo: editora Atlas, 2014.

HARDING, Stephan. **Terra-Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia.** São Paulo: Cultrix, 2008, p.45.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

REGO. Bruno. **O princípio de responsabilidade.** Disponível em: <www.Naturlink.Sapo.pt.> Acesso 03 setembro. 2018

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SETER, Flavia. **Direitos Humanos - Uma análise histórica**. WebArtigos.com. Disponível em

<http://www.webartigos.com/articles/35362/1/Sustentabilidade-e-Direitos-Humanos/pagina1.html> - acesso em 15 outubro de 2018

SILVA, José Afonso. **Direito Urbanístico Brasileiro**, 2ª. Ed., Malheiros, 2005 p. 137